

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES : Sr. Presidente, temos para exame o Tema 501 da repercussão geral, assim descrito:

“Alíquota do IPI sobre o processo de industrialização de embalagens para acondicionamento de água mineral. “

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual se discute a compatibilidade com o princípio da seletividade do IPI, previsto no art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal, da cobrança do tributo sobre o processo de industrialização de recipientes destinados ao acondicionamento de água mineral, com alíquota de 15%, sob o fundamento de se tratar de “embalagens para produtos alimentícios” sujeitas, portanto, à “alíquota zero”.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por Biotécnica Industrial Agrícola S.A – BISA em face de ato inicialmente imputado ao Secretário da Receita Federal em Pernambuco, posteriormente retificado para o Delegado da Receita Federal em Recife/PE (fls. 22-23, Doc. 2).

A impetrante narra que produz embalagens destinadas exclusivamente ao acondicionamento de água mineral, sob a forma de garrafões, garrafas e tampas plásticas.

Alega que a autoridade coatora insiste em enquadrar seus produtos em posição equivocada na Tabela de incidência do IPI, de maneira a impedi-la de utilizar os crédito de IPI acumulados nas aquisições de insumos.

Sustenta que, até o início da vigência do Decreto 3.777/01, em 1º de abril de 2001, seus produtos eram classificados na Tabela de IPI na posição 3923.90.00 – EX 01, delineada no Regulamento de IPI como "embalagens para produtos alimentícios", para os quais se aplicava alíquota zero.

No entanto, a autoridade coatora “vem se opondo à posição adotada por contribuintes desse ramo, entendendo que qualquer embalagem plástica com características de garrafa ou de garrafão, independentemente do produto a ser acondicionado deveria ser classificado no código da TIPI 3923.30.00 (“garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes”) e,
1

consequentemente submetido a alíquota de 10% (dez por cento).” (fl. 6, Doc. 1).

Assevera que o intuito da norma que estabelece a aplicação da alíquota zero aos ‘produtos para gêneros alimentícios’ é concretizar o princípio da seletividade em função da essencialidade do bem, conforme previsto no art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal.

Assenta que, sendo água e alimento produtos essenciais à sociedade, atraindo a aplicação da alíquota zero, impossível que as embalagens que os acondicionam com o objetivo de mantê-los íntegros para o consumo sejam tributados com alíquota de 10% (dez por cento).

Defende que os objetos produzidos pela impetrante são produtos de primeira necessidade, visto que destinados ao acondicionamento de água mineral, de modo que deve aplicar-se a alíquota zero.

Apresenta orientações administrativas e decisões judiciais a respeito do procedimento a ser adotado para a classificação das embalagens para acondicionamento de produtos alimentícios, no sentido de que tais produtos devem ser classificados na posição 3923.90.9901, com alíquota zero, em razão da sua essencialidade, devendo prevalecer a regra de conteúdo mais específico, segundo sua destinação, afastando-se a regra de caráter geral.

Discorre a respeito do princípio da não-cumulatividade do IPI, estabelecido pelo art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e sobre as disposições das Leis 9.779/99 e 9.430/96, a respeito da compensação dos créditos fiscais oriundos da aquisição de insumos, para requerer, ao final, o reconhecimento da existência de créditos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados na fabricação de embalagens plásticas e garrações para armazenamento de água mineral bem como a compensação dos respectivos créditos.

Alega a existência de *periculum in mora* e requer a concessão de medida liminar. para suspender a exigibilidade do IPI permitindo a compensação dos créditos acumulados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, requer o reconhecimento do direito de “realizar a classificação fiscal das embalagens plásticas e tampas para acondicionamento de água mineral na posição 3923.90.00 Ex 01, sujeita a alíquota zero, até a edição do Decreto nº 3.777, com vigência a partir do dia 1º de abril de 2001,

reconhecendo-se, assim, o direito aos créditos acumulados de IPI, atualizados da mesma forma em que são atualizados os créditos da Fazenda, bem como a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (fl. 17, Doc. 1).

O Juízo de primeiro grau, inicialmente, indeferiu a medida liminar requerida (fl. 43, Doc. 2). Após a oposição de embargos de declaração pela impetrante, acolheu-os parcialmente, para, liminarmente, (a) reconhecer que os objetos produzidos pela Impetrante devem ser enquadrados na categoria de "embalagem para alimentos", com alíquota zero; (b) reconhecer o direito ao crédito decorrente do recolhimento indevido do IPI; e (c) negar o pedido de compensação dos referidos créditos tributário, com base na legislação tributária e na Súmula 212 do STJ, que vedam concessão de liminar com tal finalidade (fls. 60-63, Doc. 2).

Foi proferida sentença concedendo a segurança, para: “a) reconhecer o direito ao crédito decorrente do recolhimento indevido do IPI, por considerar a "água mineral" como alimento; b) autorizar a compensação do crédito relativo ao IPI com parcelas do próprio IPI, após o trânsito em julgado desta Decisão (LC nº 104/2001)', tudo corrigido monetariamente e integralmente desde a aquisição do crédito.” (fl. 133, Doc. 2)

Irresignada, a União apresentou apelação (fls. 142-153, Doc. 2) na qual sustentou, em síntese, que (a) é nula a decisão que concedeu a liminar por ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (matéria objeto do Agravo de Instrumento, até então pendente de julgamento); (b) a água mineral, apesar de sua essencialidade, não pode ser enquadrada como alimento; (c) o critério de incidência do IPI, seletividade em razão da essencialidade, deve ser entendido em relação ao produto em si mesmo, e não em relação aos insumos e material utilizados em sua comercialização; (d) “A seletividade do IPI significa que menores devem ser suas alíquotas para os produtos industrializados essenciais e maiores quanto mais for considerado supérfluo ou desnecessário o produto” (fl. 151, Doc. 2); e (e) “segundo o art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção depende sempre de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, não sendo diferente o caso da alíquota zero; não podendo, por isso mesmo, o julgador incluir hipóteses não previstas pelo legislador.” (idem). Ao final requer o provimento do recurso para cassar a segurança concedida em primeira instância.

Em contrarrazões de apelação (fls. 161-175, Doc. 2), a impetrante ratifica plenamente os argumentos expostos na inicial, alega que as razões da apelação são frágeis e inconsistentes e requer o desprovimento do recurso bem como a manutenção da sentença recorrida.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária, em acórdão assim ementado (fl. 20, Doc. 3):

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99.

1. A Impetrante industrializa embalagens para acondicionamento de água mineral, antes tributadas sob "alíquota zero" por serem consideradas embalagens para alimentos, conforme classificação 2. 3. 4. 5. da Tabela de incidência do IPI (TIPI) anexa ao Decreto 2092/96;

2. Com o advento do Decreto 3777/01, a autoridade apontada como coatora passou a enquadrar os produtos como "garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes" cuja alíquota passou a ser de 15%;

3. Reclassificação considerada ilegal. Subsistência da classificação anterior. Inteligência do art. 7º, do Decreto 3777/01, que ressaltou expressamente a TIPI anterior;

4. A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana;

5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente;

6. Compensação dos créditos autorizada pelo art. 11, da Lei 9779 /99. Apelação e Remessa Oficial improvidas.”

Opostos Embargos de Declaração (fls. 25-29, Doc. 3), foram rejeitados (fl. 36, Doc. 3).

No apelo extremo (fls. 40-54, Doc. 3), interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, a Fazenda Nacional alega ter o acórdão recorrido ofendido o disposto no art. 153, § 3º, I, da Carta Magna, “haja vista que o mesmo prescreve a seletividade do IPI em função da essencialidade do produto, e o produto aqui tratado são os garrafas

produzidos pela recorrida e não a água que nele será depositada.” (fl. 51, Doc. 3).

Sustenta que o Tribunal de origem incorreu em erro ao dar interpretação diversa ao princípio da seletividade e considerar a água mineral para fins de determinar a alíquota incidente aos produtos fabricados pela parte recorrida. Defende que não se pode inverter a lógica do princípio da seletividade e tributar um produto que não seja exatamente o produzido pelo contribuinte, sendo irrelevante, para fins de determinação da alíquota aplicável, o produto que venha ser posteriormente incorporado.

Por fim, requer o provimento do Recurso Extraordinário, para julgar improcedente o pedido da impetrante

Em contrarrazões (fls. 65-76, Doc. 3), a parte recorrida sustenta, preliminarmente, ausência de repercussão geral. Quanto ao mérito, defende que a essencialidade do IPI estabelecida na Constituição Federal deve ser considerada com base no conteúdo do objeto produzido, e não no objeto propriamente dito. Assim, considerando que as embalagens produzidas têm uso específico para o acondicionamento de água mineral, devem ser enquadradas no conceito de embalagens para produtos alimentícios. Por fim, requer o desprovimento do Recurso Extraordinário.

O recurso foi devidamente admitido na origem, e os autos foram remetidos a esta SUPREMA CORTE (fl. 78, Doc. 3).

Em julgamento datado de 17 de novembro de 2011, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, fixando o Tema 501, em acórdão assim ementado (fl. 1, Doc. 4):

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SELETIVIDADE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA MAIS FAVORÁVEL À OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. SUSTENTADA APLICAÇÃO APENAS ÀS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS. PROPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da possibilidade de o Judiciário estabelecer alíquota inferior àquela correspondente à classificação do

produto que a autoridade fiscal entende como correta. Ademais, discute-se se tais critérios teriam ou não sido respeitados pelo Tribunal de origem neste caso, que envolve a produção de embalagens para acondicionamento de água mineral.”

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, em parecer que exhibe a seguinte ementa (fls. 1-2, Doc. 8):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI – TIPI. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE EM FUNÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO PRODUTO: CF, ART. 153, § 3º, I. CONTROLE JUDICIAL: POSSIBILIDADE. GRAU DE ESSENCIALIDADE E SELETIVIDADE QUE DEVEM SER CONSIDERADOS EM RAZÃO DA DESTINAÇÃO OU FINALIDADE DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO.

1. O art. 153, § 3º, I, da CF é norma cogente que impõe a observância da técnica da seletividade na instituição do IPI e define como critério para tal seletividade o grau de essencialidade do produto industrializado.

2. A seletividade do IPI em função da essencialidade do produto é técnica de tributação que impõe a maior tributação dos produtos mais supérfluos e a menor tributação dos tributos mais essenciais. É, pois, instrumento de concretização do princípio da capacidade contributiva e do postulado maior da justiça distributiva ou justiça social na tributação.

3. O legislador, ao definir as alíquotas do IPI, e o Executivo, ao alterá-las, tem certa margem de discricionariedade para definir quais produtos devem ser considerados essenciais e, portanto, tributados com alíquota reduzida ou nula. A definição ou a alteração de alíquotas do IPI, no entanto, deverá ser norteadas pelos princípios da capacidade contributiva e da justiça distributiva e não poderá desconsiderar ou inverter a lógica de tributação imposta pelo art. 153, § 3º, I, da CF, de forma a tributar com menores alíquotas produtos mais supérfluos e com alíquotas maiores produtos essenciais.

4. É possível o controle judicial da adequação da TIPI ao princípio insculpido no art. 153, § 3º, I, da CF, não sendo admitida, contudo, a estipulação de alíquotas do IPI pelo Poder Judiciário, sob pena de atuar como legislador positivo ou de invadir campo de política fiscal. O efeito do reconhecimento da violação ao princípio da seletividade do IPI em razão da essencialidade do produto é a extirpação da

alíquota inconstitucional do ordenamento e consequente desoneração tributária por ausência de elemento essencial do aspecto quantitativo da hipótese de incidência.

5. O grau de essencialidade para fins de diferenciação ou especificidade de alíquotas do IPI deverá levar em consideração a destinação ou finalidade do produto, que permite a avaliação acerca da sua indispensabilidade para o consumo dirigido ao atendimento das necessidades vitais básicas para a manutenção da vida humana.

6. A interpretação da TIPI é direcionada no sentido da especificidade, de modo que a classificação mais específica prevalecerá sobre a mais genérica. Em se tratando em embalagens para produtos industrializados, o grau de essencialidade é definido em razão do produto que condiciona e não da embalagem em si considerada.

7. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário. ”

Iniciada a votação, o eminente Ministro ROBERTO BARROSO, Relator, apresentou seu voto pelo provimento do Recurso Extraordinário e fixação da seguinte tese para o Tema 501 da Repercussão Geral:

“ É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais” .

É o que cumpria relatar.

Senhor Presidente, temos para exame, sob a sistemática da repercussão geral, Recurso Extraordinário em que se debate a correta classificação de produtos industrializados na Tabela de Incidência do IPI, considerando o critério da seletividade previsto no art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal.

Por oportuno, veja-se o referido dispositivo constitucional *ipsis litteris* :

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;”.

Referido dispositivo constitucional é norma cogente, que impõe a observância da seletividade na instituição da alíquota do IPI, definindo como critério o grau de essencialidade do produto industrializado produzido pelo contribuinte.

No caso, discute-se a correta classificação fiscal das embalagens plásticas e tampas para acondicionamento de água mineral produzidos pela contribuinte (parte recorrida). Vejam-se as possíveis classificações de acordo com as Tabelas de Incidência estabelecidas nos Decretos 2092/96 e 3777/01, apresentadas no Voto condutor do acórdão recorrido (fl. 11, Doc. 3):

Tabela de Incidência de IPI – Decreto 2092/96:

CODIGO DESCRIÇÃO ALÍQUOTA

NCM (%)

3923.30.00 - Garrações, garrafas, frascos e artigos 10

semelhantes

3923.90.00 - Outros 15

Ex 01 Embalagens para produtos alimentícios 0

Ex 02 Embalagens para produtos farmacêuticos 0

Ex 03 Vasilhame para transporte de leite, de 16

capacidade de até 300 litros

Tabela de Incidência de IPI – Decreto 3777/01

CODIGO NCM EX ALÍQUOTA DO IPI (%)

3923.30.00 - Garrações, garrafas, frascos e 15

artigos semelhantes

3923.90.00 - Outros 15

EX.01 Embalagens para produtos 0

farmacêuticos

Pois bem: a questão gira em torno de qual a classificação mais apropriada aos produtos da parte recorrida, se 3923.90.00 EX 01 (**Embalagens para produtos alimentícios, com alíquota equivalente a 0**) ou se 3923.30.00 (**Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes, com alíquota equivalente a 10%, na vigência do Decreto 2092/96, ou 15%, na vigência do Decreto 3777/01**), tendo em vista o disposto no art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal, citado alhures.

O Juízo de origem acolheu a pretensão da contribuinte e assentou que “a essencialidade versada no dispositivo constitucional deve ser considerada justamente do conteúdo das embalagens e não nelas, propriamente.” (fl. 12, Doc. 3). Por sua vez, a parte recorrente sustenta que “essa essencialidade diz respeito ao produto que é fabricado pela recorrida, que são os garrações ou garrafas plásticas e não o produto que é acondicionado nestas embalagens” (fl. 53, Doc. 3).

Senhor Presidente, assim como o eminente relator, Ministro ROBERTO BARROSO, entendo que assiste razão à recorrente.

A incidência do IPI está intimamente ligada ao processo industrial em si. Consequentemente, a definição da alíquota deve levar em consideração o processo de industrialização do bem que sai do estabelecimento industrial, e não o produto que será entregue ao consumidor ao final da cadeia de produção. Nesse sentido, vale destacar aqui os ensinamentos de LEANDRO PAULSEN:

“o imposto em questão pode ser instituído relativamente a **negócio jurídico que tenha por objeto bem ou mercadoria submetidos por um dos contratantes a processo de industrialização** . Pressupõe, portanto, a industrialização e a saída do produto do estabelecimento industrial. Assim, o IPI incide nas operações de que participa o industrial que industrializou o produto, mas não, e.g. , na venda por comerciante ao consumidor porque, embora possa se tratar de produto industrializado (como qualidade do produto), não se trata de operação com produto que tenha sido industrializado pelo comerciante (que apenas o adquiriu para revenda).” (grifo no original)

(Paulsen, Leandro *Curso de direito tributário completo* . 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 588.)

Assim, entendo ser insubsistente o argumento do Juízo de origem, de que a essencialidade versada no dispositivo constitucional deve ser considerada tendo por base não as embalagens em si, mas o conteúdo a ser nelas armazenado (fl. 12, Doc. 3).

Examinando situação análoga, na qual o contribuinte buscava a extensão às embalagens da imunidade de ICMS do produto destinado à exportação, o PLENÁRIO desta CORTE entendeu inaplicável a benesse:

“EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. Imunidade. Operações de exportação. Artigo 155, § 2º, X, a, CF. ICMS. Operações e prestações no mercado interno. Não abrangência. Possibilidade de cobrança do ICMS. Manutenção e aproveitamento dos créditos. 1. A Corte, sempre que se manifestou sobre as imunidades constitucionais, se ateu às finalidades constitucionais às quais estão vinculadas as mencionadas regras. Nas operações de exportação, é clara a orientação quanto à impossibilidade de, a pretexto de se extrair da regra imunitória o máximo de efetividade, se adotar uma interpretação ampliativa, de modo a se abarcarem fatos, situações ou objetos a priori não abrangidos pela expressão literal do enunciado normativo. 2. Ao estabelecer a imunidade das operações de exportação ao ICMS, o art. 155, § 2º, X, da Constituição se ocupa, a contrario sensu, das operações internas, pressupondo a incidência e estabelecendo o modo pelo qual o ônus tributário é compensado: mediante a manutenção e o aproveitamento dos créditos respectivos. 3. Caso houvesse imunidade para as operações internas, de modo que não fosse cobrado o ICMS em nenhuma das etapas anteriores à exportação, seria inútil e despropositada a regra de manutenção e aproveitamento de créditos. 4. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 5. Tese do Tema nº 475 da Gestão por Temas da Repercussão Geral: “A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.”

(RE 754917, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)”

Não há qualquer irregularidade no ato da autoridade fiscal que, no regular desempenho de suas funções, considerou que os objetos efetivamente industrializados pela recorrida - garrafões, garrafas e tampas plásticas-, enquadram-se na categoria do Código 3923.30.00 (“Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes”) e não do Código 3923.90.00 EX 01 (“embalagens para produtos alimentícios”), ainda que posteriormente sejam destinados ao acondicionamento de água mineral.

Portanto, é improcedente o argumento da impetrante, que invocou o critério da seletividade tendo como pressuposto a essencialidade do bem que será posteriormente acondicionado e distribuído para o consumo (no caso, a água mineral), com a finalidade de perpetuar a incidência da alíquota zero sobre os produtos por ela industrializados (garrafões, garrafas e tampas plásticas).

Além disso, como muito bem demonstrado pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO, a própria água mineral sofre variação de alíquotas que vão de 0 a 40%, conforme TIPI prevista nos Decretos 2092/96 e 3777/01.

Assim, conclui-se que a essencialidade permanece respeitada quando há uma gradação razoável nas alíquotas, e não apenas quando for atribuída alíquota zero aos produtos essenciais.

Ora, Senhor Presidente, é preciso ressaltar que seletividade em razão da essencialidade não deve ser compreendida como sinônimo de imunidade, isenção, ou incidência obrigatória de alíquota zero sobre bens essenciais. Nesse sentido, já se manifestou o ilustre Ministro JOAQUIM BARBOSA no julgamento do RE 429.306/PR: “ *O princípio da seletividade impõe que o poder público gradue a carga tributária conforme a essencialidade da operação ou do produto. Isto não significa haver imunidade, ainda que as operações ou os bens sejam essenciais ao ser humano.* ” (RE 429.306/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 16/03/2011).

Por fim, ressalte-se que o debate não consiste em analisar eventual exorbitância da alíquota aplicada aos produtos da impetrante, mas tão somente suposto direito líquido e certo à manutenção da alíquota zero incidente sobre embalagens destinadas ao acondicionamento de água mineral (garrafões, garrafas e tampas plásticas).

Desse modo, cumpre esclarecer que o fato de os produtos produzidos pela contribuinte terem sido submetidos à alíquota zero em dado momento, não implica direito líquido e certo a ser assegurado pela via do Mandado de Segurança. Não há que se falar em manutenção definitiva do referido benefício fiscal, visto que a atribuição de alíquotas incidentes sobre os produtos industrializados constitui liberalidade do legislador, podendo, a qualquer momento, ser alterada, observando-se as regras legais e constitucionais pertinentes, sem que isso implique violação ao critério da seletividade.

Tampouco se vislumbra qualquer irregularidade no ato da autoridade fiscal que considerou, para fins de aplicação da TIPI e determinação da alíquota respectiva, o produto efetivamente industrializado pelo contribuinte (garrafões, garrafas e tampas plásticas), e não o produto que posteriormente venha a ser agregado (água mineral).

Ante todo o exposto, acompanho a conclusão do Eminentíssimo Relator e dou provimento ao Recurso Extraordinário.

Com a devida vênia, minha única ressalva é à tese de julgamento. Penso que a diretriz extraída do julgado pode ser colocada em termos mais abrangentes, viabilizando sua aplicação em outros contextos fáticos:

“A seletividade do IPI em função da essencialidade do produto, conforme dispõe o art. 153, § 3º, I, da Constituição, não se estende automaticamente às embalagens produzidas para acondicionar bens essenciais.”

É o voto.